



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

CAMPUS DO PANTANAL – CPAN

CURSO DE DIREITO

MYLENA SILVA NEVES URQUIZA

**UMA ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DA LEI N. 14.188/21 E O ENFRENTAMENTO
DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Ricardo Matos de Souza.

Corumbá, MS

2025.

Com a criação da Lei Maria Penha senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para o meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos.

Maria da Penha

**UMA ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DA LEI N. 14.188/21 E O
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.**

**AN ANALYSIS OF THE RELEVANCE OF LAW N 14.188/2021 AND THE
CONFRONTATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN.**

Mylena Silva Neves Urquiza.

RESUMO: A violência familiar contra a mulher é um fenômeno social grave complexo, multifacetado e multidimensional. Hodiernamente o Brasil ocupa o 7º lugar no ranking mundial de Feminicídio, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O presente trabalho contém análises críticas das mudanças da Lei Maria da Penha 11.340/2006 ao decorrer da história jurídica nacional. O objetivo deste artigo é apresentar as mudanças, desta lei e os seus impactos na sociedade brasileira. O problema de pesquisa resume-se em expor os fatos históricos para que houvesse as diversas tipificações e determinar quais foram os avanços da Lei Maria da Penha. Ademais, o presente estudo irá pontuar os delitos que passaram por mudanças, após a promulgação da Lei Maria da Penha. Outrossim, o estudo caracterizou-se como revisão bibliográfica. A lei 11.340/2006 é conhecida como marco legal e divisor de águas para a implantação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, hodiernamente no Brasil se perfaz o consequencialismo jurídico. Tampouco, a história relembra com grande tristeza o caso marcante sofrido pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes em 1983. Vale lembrar que, as lutas feministas, historicamente acontecem desde o século XIX, com a admirável Nísia Floresta. Nesse viés, as mudanças na Lei Maria da Penha necessitam de visibilidade e discussão, principalmente as que incluem a tipificação da violência psicológica contra a mulher (Lei nº 14.188/2021), o crime de descumprimento de medidas protetivas (Lei nº 13.641/2018).

Palavras- chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Mudanças. História

ABSTRACT: Domestic violence against women is a serious, complex, multifaceted, and multidimensional social phenomenon. Currently, Brazil ranks 7th in the world for femicide, according to the National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP). This work contains critical analyses of the changes to the Maria da Penha Law 11.340/2006 throughout the history of Brazilian law. The objective of this article is to present the changes brought about by this law and its impacts on Brazilian society. The research problem is summarized in exposing the historical facts that led to the various classifications and determining the advances of the Maria da Penha Law. Furthermore, this study will highlight the crimes that underwent changes after the enactment of the Maria da Penha Law. Moreover, the study was characterized as a bibliographic review. Law 11.340/2006 is known as a legal landmark and a watershed moment for the implementation of public policies to combat domestic and family violence against women. However, in Brazil today, legal consequentialism prevails. Nor does history recall with great sadness the significant case suffered by pharmacist Maria da Penha Maia Fernandes in 1983. It is worth remembering that feminist struggles have historically taken place since the 19th century, with the admirable Nísia Floresta. In this context, the changes to the Maria da Penha Law require visibility and discussion, especially the creation of the crime of non-compliance with protective measures (Law No. 13.641/2018).

Keywords: Gender violence. Maria da Penha Law. Changes. History

INTRODUÇÃO

A violência familiar contra a mulher é fenômeno social grave, complexo, multifacetado e multidimensional e que atinge a sociedade como um todo. Na Grécia Antiga, 630 a.c..., foi documentada a primeira escola para o gênero feminino, segundo a tradução de Joaquim Brasil Fontes. Safo, mulher poetisa, no surgimento da pólis, o que hodiernamente é conhecido como política, discutia sobre o direito da mulher em votar e estudar.

Contudo, devido a exclusão sistemática das contribuições femininas e o protagonismo nos registros históricos, que foram predominantemente escritos por homens, o primeiro direito significativo foi o surgimento de questionamentos sobre a inferioridade jurídica das mulheres com a obra “A reivindicação dos Direitos da Mulher”, de Mary Wollstonecraft, o que é uma construção sociocultural e histórica baseada em ideias de subordinação e na manutenção da autoridade masculina, regida pelo sistema patriarcal.

Dentro desse contexto, vale lembrar os acontecimentos históricos importantes no Brasil, para as mulheres, em 1827 o gênero feminino conquistou o direito ao acesso à educação, a partir da Lei Geral do dia 15 de outubro.

A autora Nísia Floresta em 1832, desafiou as tradições e costumes da sociedade ao publicar seu livro *Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens*. Ela foi a primeira mulher brasileira a denunciar em uma publicação o mito da superioridade do homem e de defender as mulheres como pessoas inteligentes e merecedoras de respeito igualitário. Seu livro é considerado o pioneiro do feminismo brasileiro por reforçar que a mulher é tão capaz quanto qualquer homem de assumir cargos de liderança ou desempenharem quaisquer atividades na sociedade.

Somente em 1879 é que as portas das universidades foram abertas à presença feminina. Mas isso não impediu que o machismo estrutural da sociedade ainda oprimisse as mulheres que queriam estudar e realizarem seus objetivos, o preconceito ainda foi um mal muito presente na vida das jovens estudantes daquela época.

Proclamação da República no Brasil tenha ocorrido em 1889, foi apenas 20 anos depois, em 1910, que nasceu o Partido Republicano Feminino, como ferramenta de defesa do direito ao voto e emancipação das mulheres na sociedade.

Em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro: uma vitória da luta das mulheres que, desde a Constituinte de 1891, pleiteavam o direito ao voto. Essa conquista só foi possível após a organização de movimentos feministas no início do século XX, que atuaram intensa e exaustivamente no movimento sufragista, influenciados, sobretudo, pela luta das mulheres nos EUA e na Europa por direitos políticos. Em 27 de agosto, a Lei nº 4.212/1962 permitiu que mulheres casadas não precisassem mais da autorização do marido para trabalhar. A partir de então, elas também passariam a ter direito à herança e a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação. No mesmo ano, a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil. Apesar de ser um método contraceptivo bastante polêmico, por influenciar os hormônios femininos, não dá para negar que o medicamento trouxe autonomia à mulher e iniciou uma discussão importantíssima sobre os direitos reprodutivos e a liberdade sexual feminina.

Até 1974, os bancos queriam ditar como as mulheres gastavam o próprio dinheiro. Mulheres solteiras ou divorciadas que solicitassem um cartão de crédito ou empréstimo eram obrigadas a levar um homem para assinar o contrato. A mulher não tinha liberdade de escolha e era vista como objeto que pertencia ao pai ou ao marido, sem voz ativa alguma. Somente em 1974 foi aprovada a “Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito”, para que clientes não fossem mais discriminados baseados no gênero ou estado civil.

Até o dia 26 de dezembro de 1977, as mulheres permaneciam legalmente presas aos casamentos, mesmo que fossem infelizes em seu dia a dia. Somente a partir da Lei nº 6.515/1977 é que o divórcio se tornou uma opção legal no Brasil. Porém, é importante ressaltar que anos após a validação da lei, as mulheres divorciadas permaneciam vistas com maus olhos pela sociedade. Esta pressão social fez muitas mulheres optarem por casamentos infelizes e abusivos em vez de pedirem o divórcio.

No Decreto da Era Vargas, estava claro: as mulheres não podiam praticar esportes incompatíveis com as “condições de sua natureza”. O argumento era de que a prática feria a chamada “natureza feminina” e com isso, de 1941 até 1979, foi eliminada qualquer chance de atletas mulheres praticarem esportes. Apesar da proibição, as mulheres nunca pararam de jogar futebol. Sempre desafiaram a “essência feminina” e ocupavam campos de várzea e locais em que o Estado não chega. Após quatro décadas, a regulamentação do futebol feminino veio em 1983, mas devemos lembrar o quanto a proibição trouxe reflexos negativos no esporte até hoje, como o pouco incentivo ao futebol feminino e a falta de patrocinadores.

A Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) surge em São Paulo e, logo depois, outras unidades começam a ser implantadas em outros estados. Essas delegacias especializadas da Polícia Civil realizam, essencialmente, ações de proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres.

Foi apenas na Constituição de 1988 que as mulheres passaram a ser vistas pela legislação brasileira como iguais aos homens. Somente após as pressões da pauta feminista, aliada com outros movimentos populares que ganharam as avenidas na luta pela democracia, é que conseguimos vencer uma realidade opressora e fomos incluídas legalmente como cidadãs com os mesmos direitos e deveres dos homens – pelo menos na Constituição.

No século XXI é que o Código Civil brasileiro extinguiu o artigo que permitia que um homem solicitasse a anulação do seu casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem antes do matrimônio. Até este momento, a não virgindade feminina era julgada como uma justificativa aceitável para divórcios.

Maria da Penha, a farmacêutica que deu seu nome à lei, precisou ser vítima de duas tentativas de homicídio e lutar por quase 20 anos para que, finalmente, conseguisse colocar seu ex-marido criminoso atrás das grades. Definitivamente, essa é uma das conquistas do feminismo mais importantes para as mulheres brasileiras. A Lei nº 11.340/2006 foi sancionada para combater a violência contra a mulher.

No dia 9 de março de 2015, a Constituição Federal reconheceu a partir da Lei nº 13.104/2015 o feminicídio como um crime de homicídio qualificado.

Ser mulher ainda – e infelizmente – é motivo para vivenciar situações de assédio e violência no dia a dia, no ônibus, em aplicativos de carros particulares ou numa simples ida ao mercado. A ocorrência deste tipo de prática contra as mulheres é tanta que a pauta feminista precisou incluir em suas ações a defesa da lei que caracteriza o assédio como crime Lei nº 13.718/2018. Apesar desta legislação garantir proteção às pessoas de todos os gêneros, a força do movimento feminista foi essencial para que ela se tornasse uma realidade em nossa sociedade. Não é como se hoje não sofrêssemos mais com o assédio, mas pelo menos agora temos um mecanismo legal para defender nosso direito de ir e vir.

Porém apesar dos inúmeros avanços para as mulheres, somente no primeiro semestre de 2025 718 feminicídios e 33.999 estupros de mulheres no Brasil foram registrados. Isso implica um grande questionamento, existem leis no ordenamento jurídico recente, a fim de mitigar as estatísticas.

O presente estudo, se justifica pelo fato de propiciar melhor entendimento sobre o assunto proposto, ou seja, as recentes tipificações na Lei Maria da Penha, de número 11.340/2006.

O presente trabalho, caracteriza-se como revisão bibliográfica, trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de pesquisas em sites científicos, livros, legislação e jurisprudência, cuja a base de dados serão UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, OBSERVATÓRIO DA MULHER, CATÁLOGO DE TESES E DISSERTAÇÕES, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E UNIVERSIDADE DOM BOSCO.

O objetivo geral do presente artigo foi discutir as modificações na Lei 11.340/2006, ao longo da história e de seus acontecimentos. Assim como explicitar as recentes promulgações principalmente o acréscimo ao Código Penal, no que tange o crime de feminicídio ser um crime autônomo, das agravantes, da ação pública incondicionada e tramitação prioritária.

Os objetivos específicos foram: Detalhar as principais mudanças atualizações legislativas, principalmente as que incluem a tipificação da violência psicológica contra a mulher (Lei nº 14.188/2021), o crime de descumprimento de medidas protetivas (Lei nº 13.641/2018), a permissão para a polícia conceder medidas protetivas em casos urgentes (Lei nº 13.827/2019) e a introdução do sigilo do nome da vítima em processos (Lei nº 14.857/2024). Para alcançar os objetivos acima, essa pesquisa irá desenvolver os seguintes tópicos: Na primeira parte aborda-se sobre quais foram as mudanças nas leis e suas consequências. Após

essa análise, estuda-se os crimes que foram acrescidos de pena. Por fim, será realizada uma discussão acerca da efetividade dessas modificações.

1- ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA LEI MARIA DA PENHA

Para que seja compreensível o entendimento do conteúdo abordado nesse estudo, faz-se necessário uma análise preliminar no principal objeto de estudo desta pesquisa, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco legal brasileiro que combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como crime e abrangendo cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A lei estabelece medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, e prevê medidas de assistência, prevenção e reeducação para agressores. A análise da lei revela avanços significativos, como a criminalização de atos que antes não eram punidos e a criação de uma estrutura de atendimento integral às vítimas, embora a sua aplicação ainda enfrente desafios.

Nos dizeres de Fredier Didier “A grande virtude da Lei Maria da Penha é ter regulamentado meios de prevenção do ilícito. A violência doméstica não configura somente ilícito penal, mas também ilícito civil capaz de gerar efeitos na órbita civil” (DIDIER, 2022, p. 190). Neste sentido, observa-se que:

A atual legislação brasileira sobre violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres entrou em vigor no ano de 2006 com o título de “Lei 11.340 - Lei Federal de Violência Doméstica ou Familiar contra Mulher”. Essa Lei que tem como objetivo coibir a violência doméstica contra mulheres foi apelidada de Lei Maria da Penha, em “homenagem” à Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que no ano de 1983 sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu ex-marido. A primeira delas a deixou paraplégica: o marido disparou contra ela quando dormia, simulando um assalto, na segunda, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Foram dezenove anos e seis meses de espera pela prisão do autor das tentativas de homicídio. A impunidade e morosidade da justiça fizeram com que o caso chegasse à Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de denúncias de organizações feministas e da própria Maria da Penha (ALVES, 2006, p.22.).

Para efetuar a denúncia foi utilizado o Protocolo Facultativo mecanismo adicional da CEDAW, para denunciar o Estado-Parte que não cumpriu a convenção que assinara. O caso de Maria da Penha não foi o único sem punição para o autor de violência. Portanto, a Lei 11.340 decorreu de uma “punição” sofrida pelo Brasil por não cumprir itens dos acordos dos quais participa. Ao país foi sugerido por essa comissão algumas medidas, visto que negligenciou

direitos humanos das mulheres, principalmente em casos caracterizados como violência doméstica e intrafamiliar. As medidas sugeridas ao Brasil foram: promover medidas reparatórias, campanhas preventivas, programas de capacitação e sensibilização de agentes de justiça e segurança, além de concluir o processo penal referente ao caso de Maria da Penha e indenizá-la simbolicamente. (CRUZ, 2007,p.3.).

É com a nomeação de um ato que se faz possível julgá-lo ou puni-lo. A Lei Maria da Penha (LMP) conceitua violência doméstica e violência familiar contra mulher, no Título II, nos capítulos I e II. Na primeira frase do 5º artigo é descrita a violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (Lei 11.340/2006). Esta definição faz parte da “Convenção de Belém do Pará” de 1994. A Lei reforça no seu artigo 6º, a ideia de que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos. Todos os atos de violência que provoquem: “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Lei 11.340/2006), são detalhados no artigo 7º da Lei. Violência doméstica na Lei é definida como aquela que ocorre na unidade doméstica, ou seja, um espaço de permanente convívio entre as pessoas “com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Lei 11.340/2006). Violência intrafamiliar é definida como a que ocorre no âmbito familiar, contra pessoas que são ou se consideram da mesma família (por laços biológicos, por afinidade ou por expressão da vontade).

A Lei 11.340 se constitui num importante aparato político e jurídico contra as práticas de violência que ocorrem no ambiente doméstico, que muitas vezes foram ocultadas. De acordo com alguns(as) autores(as), como Rúbia Abs de Cruz (2007) e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2008), só a Lei certamente não resultará na igualdade de gênero. Uma legislação brasileira específica para estes casos seria parte da uma estratégia de evidenciar a violência contra mulheres, um elemento simbólico importante (RIFIOTIS, 2007). Isso porque esta violência é um problema social complexo e somente a medida jurídica não irá coibir esta prática.

2-LEI N. 14.188/21 E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E O PROGRAMA SINAL VERMELHO.

Analisa-se que a violência que faz refém à mulher é atemporal, ou seja, não é proveniente de uma época, nem de uma localidade, nem classe social ou cultural, sendo um fenômeno universal que persiste em todos os países do mundo.

Constata-se então, que a violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto, de difícil desconstrução. Somente em 1988 foi que a Constituição Federal igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando do nosso ordenamento os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º). A lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, no intuito de facilitar a identificação dos tipos de agressões, em seu artigo 7º, descreve formas de violência doméstica contra a mulher, como sendo, dentre outras: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência psicológica é qualquer conduta que causar dano emocional à mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Desta forma, a Lei N. 14.888/21, que tipificou o crime de Violência Psicológica, vem como um importante e necessário instrumento jurídico no combate atual à violência doméstica, com medidas cada vez mais acessíveis na sociedade, visando o fim (ou ao menos, a diminuição) de inúmeros casos de violência e mortes no país. Também se fez essencial a criação do programa Sinal Vermelho, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima.

A nova lei define que o Poder Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento deste programa. Com isso, a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcionará como um sinal de denúncia de situação de violência.

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é apresentado pela doutrina como um crime a) próprio; b) pluriofensivo; c) formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado; d) de dano; e) de forma livre; f) comissivo ou omissivo impróprio; g) instantâneo; h) unissubjetivo; e i) plurissubsistente.

Em relação aos sujeitos do crime, por se tratar de um crime próprio, o autor é aquele que está submetido ao cumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/06 determinada por um juízo competente, pressupondo-se, desta forma, uma pretérita violência praticada em contexto doméstico e familiar contra mulher.

Lado outro, por se tratar de uma infração penal pluriofensiva os sujeitos passivos são o Estado e a mulher a quem foi deferida medida protetiva de urgência prevista na citada norma. O bem jurídico tutelado pela norma, diretamente, é a Administração da Justiça, ou seja, o interesse primário é do Estado pelo cumprimento de uma decisão judicial. Contudo, não se pode perder de vista o interesse da vítima mulher que sofre alguma(s) forma(s) de violência prevista(s) no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, razão pela qual a norma penal também deve primar pela tutela de sua vida, integridade física e psíquica, saúde, patrimônio, liberdade sexual, honra etc.

O núcleo do tipo penal consiste no verbo descumprir, também compreendido como transgredir, desobedecer, desrespeitar ou inadimplir, consumando-se quando o agente deixa de cumprir a medida protetiva de urgência, independentemente do resultado naturalístico de sua conduta e tem por objeto material “a decisão judicial que defere uma medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha”. Por fim, em relação ao elemento subjetivo da norma, sabe-se que o referido crime somente é punido a título de dolo, não se admitindo a figura culposa, por ausência de previsão legal.

Desta forma, “é imprescindível que o agente tenha consciência de que uma medida protetiva de urgência fora contra ele determinada e que tal medida ainda estava em vigor por ocasião de seu descumprimento, ou seja, não havia sido revogada”

3-A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006

Outrossim as medidas protetivas de urgência vieram para proteger a vítima de violência doméstica familiar, tendo em vista que ao longo do tempo o Estado não defendeu essas vítimas, ficando inerte quanto às agressões. Via de regra a referida lei não possui somente o propósito de punir o agressor, mas sim de proteger a vítima de violência doméstica familiar, tendo em vista que não basta apenas penalizar aquele, mas não permitir que a vítima fique desamparada após a reprimenda do seu agressor. Nesse viés, além da penalização imposta na lei, a mesma possui meios que combatem a violência contra a mulher, medidas protetivas de urgência que tem finalidade de proteger a integridade física, psíquica ou moral da vítima. Assim, a lei em comento estabelece mecanismos que protegem a mulher em situação de violência doméstica familiar, aqueles que obrigam o agressor, bem como as que garantem proteção à mulher, tais preceitos encontram-se elencados nos artigos 22, 23 e 24 da mencionada lei (BRASIL, LMP, 2019). Porém, para adentrar no tema em tela é fundamental compreender que as medidas protetivas de urgência são de caráter cautelar, ou seja, são concedidas primeiro que o ajuizamento da ação penal, visando sempre, imediatamente, a proteção da vítima.

Com o advento da Lei Maria da Penha, a mulher teve seus direitos e garantias resguardados, tendo em vista a aplicação das medidas protetivas de urgência, não ficando mais em situação de vulnerabilidade. Nesse viés, a mulher em situação de violência doméstica familiar pode procurar amparo nas delegacias especializadas e solicitar medidas protetivas de urgência, as quais são encaminhadas ao Poder Judiciário para a sua concessão. Portanto, bastava à mulher vítima de violência doméstica noticiar a autoridade policial a agressão sofrida, para que o Delegado de Polícia encaminhasse a solicitação da medida ao Judiciário. Assim, o Delegado de Polícia coletava informações da agressão sofrida pela vítima de violência doméstica familiar e após analisar, em até 48 horas, a solicitava ao Poder Judiciário a medida cabível.

É notório que muitos anos se passaram e a Lei Maria da Penha não sofrera nenhuma alteração, pois segundo Nucci (BRASIL, 2019, p. 1)

O propósito de conferir ao delegado de polícia a viabilidade de determinar algumas medidas de proteção à mulher ofendida por companheiro, namorado ou marido já foi

tentado antes. Evitou-se a aprovação por se considerar que essa atividade seria privativa do juiz de Direito

Todavia, no corrente ano foi publicada a Lei nº 13. 827/2019, a qual tem por finalidade autorizar a concessão da medida protetiva de urgência por Delegado de Polícia ou seus agentes à mulher vítima de violência doméstica familiar. Assim, com o advento da referida lei, foi incluído na Lei Maria da Penha o artigo 12-C, conforme o artigo 2 da Lei nº 13. 827/2019.

Nesse viés, verifica-se que com o advento da lei em comento, o Delegado de Polícia e seus Agentes, ao verificarem situação de violência doméstica e familiar, poderão aplicar a medida protetiva de urgência já em sede policial, ou seja, a mulher vítima não precisará aguardar o prazo de 48 horas para o encaminhamento da solicitação da medida. Ainda, não se exclui a análise do Judiciário, isto é, o Delegado de Polícia ao verificar situação de violência concederá a medida protetiva solicitada pela vítima. Assim, enquanto a mulher vítima de violência doméstica familiar aguarda a concessão da medida protetiva de urgência pelo Juiz, essa não ficará em risco, visto que o Delegado de Polícia já concedera a medida provisória, qual seja o afastamento do agressor do lar, domicílio e/ou local de convivência.

Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Oriunda do PL 1.822/19, a nova legislação modifica a Lei Maria da Penha a fim de assegurar maior proteção à vítima e preservar a sua integridade física, mental e psicológica. Anteriormente, a ocultação do nome dependia da decisão do juiz, com algumas exceções previamente estabelecidas por lei. Com a mudança, o sigilo se torna automático, eliminando a necessidade de um pedido explícito da vítima ou uma avaliação judicial para tal. Enquanto os detalhes sobre o agressor e o processo em si continuam acessíveis, a identidade da vítima é preservada.

A medida visa proteger as vítimas de violência doméstica de revitimização e exposição pública, que podem agravar seu sofrimento por meio de constrangimentos sociais adicionais e exposição indesejada em plataformas digitais e sociais. A nova lei permite que as vítimas busquem justiça e recuperem-se dos traumas vivenciados com maior segurança e privacidade.

4-TRAUMAS PSICOLÓGICOS EM MULHERES: EXPLORANDO CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E RECUPERAÇÃO

No que diz respeito ao trauma psicológico causado por violência psicológica é uma experiência devastadora e pode ter um impacto profundo na saúde mental e emocional de uma pessoa. Esta envolve comportamentos que são projetados para controlar, manipular ou ferir emocionalmente alguém, sem o uso de violência física direta. Alguns exemplos incluem humilhação constante, insultos, ameaças, isolamento social, coerção, chantagem emocional e ridicularização. A violência psicológica pode ter um impacto profundo nas relações interpessoais das vítimas, levando a isolamento social e dificuldades de confiança. Aqui está uma análise mais detalhada desses impactos, baseados nos estudos escritos por BALEM,(2020):

- Isolamento Social/Retraimento social: Vítimas de violência psicológica muitas vezes se retiram de seus círculos sociais, evitando amigos e familiares. Isso pode ocorrer porque a vítima se sente envergonhada, com medo de julgamento ou simplesmente porque o agressor a isolou intencionalmente do apoio social.
- Perda de conexões sociais: Aos poucos, o isolamento social pode levar à perda de amizades e apoio emocional. As vítimas podem se sentir cada vez mais sozinhas, o que pode agravar a sua vulnerabilidade emocional.
- Diminuição da autoestima: O isolamento social pode levar a uma diminuição da autoestima, pois a vítima pode se sentir indesejada ou inadequada para a convivência social.
- Dificuldades de Confiança/Desconfiança generalizada: A violência psicológica pode resultar em uma desconfiança generalizada em relação às pessoas. As vítimas podem passar a acreditar que todas as pessoas são potencialmente prejudiciais ou manipuladoras, o que torna difícil estabelecer novas relações ou manter as existentes.
- Medo de serem manipuladas novamente: As vítimas podem carregar um medo persistente de serem novamente manipuladas ou controladas, o que pode fazer com que elas se fechem emocionalmente para evitar serem feridas novamente.
- Dificuldade em se abrir emocionalmente: A exposição a um ambiente abusivo pode tornar difícil para as vítimas compartilharem seus pensamentos e sentimentos com outras pessoas.

Elas podem se tornar reservadas e relutantes em confiar em alguém o suficiente para compartilhar suas preocupações.

- Ciclo de Abuso/Repetição de padrões: Aqueles que experimentam violência psicológica em relacionamentos podem, inadvertidamente, repetir padrões de abuso em relacionamentos futuros. Isso pode acontecer porque os padrões de comportamento abusivo podem se tornar normais ou porque a vítima não aprendeu a reconhecer os sinais de alerta.

- Impacto nas Relações Afetivas e Familiares/Dificuldades em relacionamentos íntimos: A dificuldade em confiar e a tendência a se fechar emocionalmente podem prejudicar relacionamentos românticos. A vítima pode ter dificuldade em estabelecer uma conexão profunda e saudável com um parceiro.

- Impacto nas relações familiares: A violência psicológica também pode afetar relações familiares, causando tensões e conflitos. Familiares próximos podem não entender completamente os desafios enfrentados pela vítima, o que pode levar a mal-entendidos e distanciamento. É importante reconhecer esses impactos para que vítimas de violência psicológica possam procurar ajuda e apoio. A terapia pode ser uma ferramenta valiosa para ajudar a reconstruir a autoestima, aprender a estabelecer limites saudáveis, desenvolver habilidades de comunicação e superar as dificuldades de confiança. Além disso, redes de apoio social, como grupos de apoio a vítimas, amigos e familiares, desempenham um papel crucial na recuperação e no processo de cura das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho originou-se em um acontecimento pessoal, de um caso de violência contra a minha maior heroína, a minha irmã. Hodiernamente, é valioso e gratificante ver o quanto a lei avançou nas políticas públicas em combate à violência contra a mulher. Contudo, a violência psicológica é silenciosa e destruidora. Diante disso, espero ter expostos cada ponto importante dessa discussão.

Logo, a proposta de pesquisa inicialmente apresentada, inerente análise da Lei **14.188/21**. Foi possível compreender que a despeito de quase 20 anos da inserção da Lei 11.340/2006, nem todas as formas de violência foram previstas pelo legislador. Com a finalidade de reforçar as medidas de enfrentamento da violência contra a mulher, com formas mais amplas e acessíveis de protegê-la, nota-se que a principal vantagem da sua introdução no

ordenamento jurídico brasileiro é que agora o conceito de violência psicológica está claramente definido em lei, o que não ocorria anteriormente.

A intenção dessa tipificação no rol dos crimes contra a liberdade, é preservar a autonomia da vontade da mulher, já que qualquer forma de cerceamento causa danos emocionais, pois influenciam na capacidade de sua autodeterminação, por meio da degradação ou do controle das suas ações. O novo crime de violência psicológica não exige um estado total e catatônico de dano psicológico, mas uma interferência significativa na integridade psicológica, de forma que outras modalidades de dano leve e moderado podem ser contempladas

Sendo assim, nota-se que a inserção da previsão de violência psicológica trouxe um acréscimo significativo como forma de preencher uma lacuna até então existente na norma. Logo, foi possível responder ao problema de pesquisa apresentado, a medida em que não se discute a relevância da abordagem da violência psicológica como forma de afastar o agressor do lar, em situações que colocam em risco a vida da vítima. Vale lembrar que, pelo acima exposto, percebe-se o quão relevante se faz as discussões a respeito da violência psicológica, já que esta não deixa marcas no corpo; ela só pode ser vista no discurso das mulheres, que culturalmente são silenciadas de diversas formas. Precisa-se de um esforço, de nós enquanto população, para lutar a cada momento combatendo a essa violência.

REFERÊNCIAS

ADRIANA,R.M Lei Maria da Penha na Prática,2022. Disponíveis em <https://www.livrariart.com.br/lei-maria-da-penha-na-pratica/psrsltid=AfmBOopK6dbvvAKmnoEB9WXVv7TA4uqieqEFEvwHAI8cNYQzqr6us0->. Acesso em 30 de novembro de 2025 às 19:00 hrs .

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Lei Maria da Penha garante a manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica. 2010. Disponíveis em :<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-garante-amanutencao-do-vinculo-trabalhista-a-mulher-em-situacao-de-violenciadomestica/2233496>. Acesso em 29 de novembro de 2025 às 16:26hrs.

BALEM, Isadora. O que é violência psicológica?. Rio Grande do Sul. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violenciapsicologica/1122649389>. Acesso em: 16 de novembro de 2025 às 14:48hrs

BRASIL.LEI N 14.857, DE 21 DE MAIO DE 2024 Disponíveis em https://www.google.com/search?q=a+introdu%C3%A7%C3%A3o+do+sigilo+do+nome+da+v%C3%Adtima+em+processos+%28Lei+n%C2%BA+14.857%2F2024+tese+&sca_esv=e99. Acesso em 01 de dezembro de 2025 às 8:00 hrs.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Planalto, 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

PIMENTA, Tatiana. Violência psicológica: como reconhecer suas diferentes formas?. 2021.Diponivel em :<https://www.vittude.com/blog/violencia-psicologicacomoreconhecer-suas-formas/>. Acesso em 25 de novembro de 2025 às 08:43hrs.

RONALDO,M.F Reflexões sobre a reintegração social dos agressores em Imperatriz,2024.Disponível em: [tps://revistaft.com.br/reflexoes-sobre-a-reintegracao-social-dos-agressores-em-imperatriz-o-papel-do-acompanhamento-psicossocial](https://revistaft.com.br/reflexoes-sobre-a-reintegracao-social-dos-agressores-em-imperatriz-o-papel-do-acompanhamento-psicossocial) Acesso em 29 de novembro de 205 às 16:24

ROSENBAUM, Léo. Entenda O Que é A Violência Psicológica Contra A Mulher. São Paulo. Rosenbaum advogados associados. 2021. Disponível em: <https://www.rosenbaum.adv.br/entenda-o-que-e-a-violencia-psicologica-contra-amulher/#:~:text=7%CB%9Ada%20referida%20lei,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es.%E2%80%9D>. Acesso em: 14 de novembro de 2025 às 17:38hrs.